



Acórdão 00753/2021-5 - 1ª Câmara

Processos: 06083/2018-3, 04918/2020-3, 04202/2020-3, 15963/2019-8, 02267/2019-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Procurador: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES –
DEIXAR DE APLICAR DE MULTA – DETERMINAR
INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL PELA UNIDADE DE CONTROLE
INTERNO DO MUNICÍPIO – CIENTIFICAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada pela **Portaria nº 012, de 29 de maio de 2018**, com a finalidade de apurar os fatos contidos nos autos do processo administrativo nº 0035974/2017, nos termos do **ITEM 2 DO ACÓRDÃO TC-234/2017**, processo TC-10481/2016, que determina:

2. Notificar o Prefeito Municipal de Marataízes, senhor Robertino Batista da Silva, para que adote as medidas administrativas

necessárias para a caracterização ou elisão do dano, no prazo de 120 (cento e vinte dias), nos termos do art. 2º da Instrução Normativa 32/2014, sob pena de responsabilidade solidária. E, caso não sejam suficientes, que seja instaurada a necessária Tomada de Contas Especial, apurando fatos, identificando responsáveis, quantificando dano e encaminhando posteriormente ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o devido julgamento, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014;

A **DECM 00627/2018** cumpriu o papel de notificar o responsável para que no prazo de 15 dias comunicasse a este Tribunal a instauração da Tomada de Contas Especial determinada pelo referido Acórdão.

Diante do não atendimento à DECM 01074/2018-1, reiterou-se seus termos por meio da DCEM 00627/2018-, notificando o responsável para envio dos trabalhos de conclusão da Tomada de Contas Especial.

No mesmo esforço a **Decisão Monocrática 01588/2018-5**, que em 18/09/2018, notificou (Termo de Notificação 01057/2018) o Sr. Robertino Batista da Silva, nos termos regimentais, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, encaminhasse a este Tribunal de Contas a conclusão da Tomada de Contas Especial em questão, sob pena de aplicação de multa.

Diante do descumprimento da Decisão, o Acórdão 1778/2018-7 - Segunda Câmara, aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Robertino Batista da Silva e o notificou para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, encaminhasse a esta Corte a conclusão da Tomada de Contas Especial em questão, contra a qual o responsável interpôs recurso recebido como Agravo (Processo TC 2267/2019), que não foi conhecido, tendo em vista o não preenchimento do pressuposto da tempestividade.

Em 12/04/2019, o responsável trouxe aos autos o OF/GABINETE/SEMGOV/PMM/N.039/2019, datado de 15 de março de 2019, informando que o resultado obtido na conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas, instaurada através Portaria nº 012/2018, não estava de acordo com os termos da Instruções Normativas TC 032/2014 e SCI 003/2015, não caracterizando uma adequada Tomada de Contas (evento 34), pelo que comunicou a publicação da Portaria nº 013, de 11 de março de 2019, instaurando nova Tomada de Contas para conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial Determinada, e nomeando nova comissão de trabalho (evento 36), seguida de sua prorrogação (evento 38).

Diante dos repetidos descumprimentos das decisões proferidas por esta Corte pelo gestor, o **Acórdão 1172/2019 (evento 43)** proferido em 05/09/2019, **aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao Sr. Robertino Batista da Silva, bem como notificou o responsável para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhasse a esta Corte a conclusão da Tomada de Contas Especial Determinada, sob pena de aplicação de nova multa, nos termos do art. 135, IV, da Lei Complementar 621/2012¹, c/c o art. 16² da IN 32/2014.

Verifica-se, ainda, que o responsável apresentou Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 1172/2019 (Processo TC 15963/2019), sendo que o Acórdão 1607/2019 decidiu por não conhecer do referido expediente recursal, ante a sua intempestividade.

Assim, em 20/09/2019, o responsável compareceu aos autos informando a apresentação da Tomada de Contas instaurada por meio das Portarias n.ºs 13/2019 e 32/2019 (evento 51), bem como documentação complementar constante dos eventos 52 a 55, tendo sido, então, os autos remetidos à unidade técnica, que elaborou a Manifestação Técnica n.º 1054/2020, em que opinou pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação de complementação da Tomada de Contas com todos os documentos/informações necessários e cabíveis, de acordo com a IN 32/2014.

Acompanhando a Manifestação Técnica n.º 1054/2020 e o Parecer do Ministério Público de Contas (1574/2020), foi proferido o Acórdão 0608/2020 (documento eletrônico 71), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO TC-608/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Aplicar multa ao sr. Robertino Batista da Silva, no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes ao percentual de 5% estabelecido no inciso IV, do art. 389 do RITCEES, tendo em vista o reiterado descumprimento desmotivado de decisões desta Corte de Contas;

1.2. Reiterar notificação do sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Maratáizes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, a contar do recebimento dessa Decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

² **Art. 16** O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual n.º 621/2012.

a complementação da Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada através da Portaria nº 012, de 29 de maio de 2018, com a finalidade de apurar os fatos contidos nos autos do processo administrativo nº 35974/2017, contendo todos os documentos e informações necessários e cabíveis, sob pena de aplicação de nova multa, nos termos do art. 135, IV, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 16 da IN 32/2014;

1.3. Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias à defesa do interesse público, no âmbito de sua competência institucional;

1.4. Dar ciência aos interessados.

Tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos do Acórdão supracitado, e acompanhando o disposto no Parecer do Ministério Público de Contas nº 3486/2020, foi expedida a Decisão Monocrática 912/2020 concedendo quitação ao Sr. Robertino Batista da Silva, conforme art. 148 da LC 621/2012.

A referida Decisão Monocrática 912/2020 também remeteu os autos à SEGEX para análise e devida instrução da documentação complementar de Tomada de Contas (eventos 98 a 141), que resultou na Manifestação Técnica 64/2021, de onde se extrai a seguinte proposta de encaminhamento:

3. Proposta de encaminhamento

Assim, considerando que a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria 12/2018, não foi concluída nos termos indicados pela IN TC nº 32/2014, sugere-se:

a) Seja determinada a instauração de tomada de contas especial pela unidade de controle interno, respeitando o anexo único da IN TC nº 32/2014, com fundamento no artigo 6º, §1º, da IN nº 32/2014;

b) Seja aplicada MULTA ao senhor Robertino Batista da Silva, com base no inciso IV do artigo 135 da LC 621/2012 e inciso IV do artigo 389 do Regimento Interno, no valor correspondente ao percentual que o colegiado definir.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio de seu representante, Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira, através do Parecer do Ministério Público de Contas 2137/2021 (evento 168), anuiu integralmente à proposição técnica.

Pautado para a 26ª Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 11/06/2021, os autos receberam sustentação oral por meio do Protocolo 13399/2021-2.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Tomada de Contas Especial em análise foi instaurada pela Portaria nº 012, de 29 de maio de 2018, nos termos do Item 2 do Acórdão TC 0234/2017, proferido nos autos do Processo TC 10481/2016, em que tramitou a Representação em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, em que o Sr. Jaciro Mavila Batista, Secretário Municipal de Transporte do Município de Marataízes, noticiou possíveis irregularidades cometidas durante o exercício de 2012 e 2013 na execução dos contratos nº 68/2012 e 129/2013, bem como de aditivo ao contrato 129/2013, cujos objetos são a manutenção de frota de veículos municipais.

O mencionado Acórdão TC 234/2017 decidiu por não conhecer a referida representação, uma vez que a Administração Municipal detém competência e obrigação de apurar ilegalidades ocorridas em seu âmbito, pelo que foi notificado o Prefeito de Marataízes, Sr. Robertino Batista da Silva, para que adotasse as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano e, caso não fossem suficientes, que se instaurasse a necessária Tomada de Contas Especial, o que, posteriormente foi determinado por meio da Decisão Monocrática 627/2018, reiterada pela Decisão Monocrática 1074/2018 (eventos 43 e 50 do TC 10481/2016).

Extrai-se, portanto, que a instauração da referida Tomada de Contas Especial tinha como escopo apurar os fatos objeto da Representação TC 10481/2016, os quais abarcava, sobretudo, situações que se relacionavam com os veículos de placas MQL-3251, MQL-3252 e MQS-5965 da frota do ente municipal em debate.

Diante da instrução do Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial e da documentação complementar relativa à Tomada de Contas (peças 98 a 141), o responsável trouxe aos autos novas informações para análise do caso em questão.

Conforme apresentado na Manifestação Técnica nº 64/2021, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações destacou a existência de falhas e omissões no relato e exposição dos fatos, como descrito a seguir:

Segundo o Relatório Complementar, em relação aos fatos denunciados nos autos do Processo 10841/2018, a comissão concluiu pela ocorrência de dano ao erário municipal, em razão da perda total de veículo (Placa MQL 3251), ocasionada por incêndio, de responsabilidade exclusiva da empresa Lintz Comércio e Serviços de Peças Ltda., no valor de R\$ 166.091,59 (cento

e sessenta e seis mil e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento na cláusula 5ª, § 5º, do Contrato nº 68/2012.

(...)

Em relação aos ônibus de placas MQL 3252 e MQS 5965, segundo o Relatório de TCE, não houve a ocorrência de dano, sendo que os veículos, atualmente, se encontram na posse da Administração Pública, devendo ser leiloados. Contudo, veja **que a comissão não indicou nos autos por quanto tempo os referidos bens permaneceram na posse da empresa Lintz Comércio e Serviço de Peças Ltda, não indicando a depreciação ocorrida no período.**

Quanto ao caminhão de placa MTH 0478, também mencionado pela Representação, **não foi referido pelo Relatório da TCE.**

Dos autos, por outro lado, verifica-se, primeiramente, que o Boletim Unificado, que noticiou o incêndio em quatro veículos automotores de transporte terrestre, **não identifica os veículos envolvidos no incidente, prejudicando a análise da ocorrência dos fatos.**

(...)

O Boletim Unificado ainda registra que o incêndio ocorreu no pátio da empresa Reis Turismo Ltda., situado na rua Alzira Martins de Araújo, **não havendo nos autos indicação das razões para que os veículos da Prefeitura Municipal de Marataízes estivessem na posse de terceiro não relacionado aos Contratos nº 68/2012 129/2013.** De acordo com as notas fiscais emitidas pela empresa Lintz Comércio e Serviços de Peças Ltda., a sede da contratada situa-se à rua João Mucelini, nº 20.

É importante ressaltar que o senhor Ricardo Pepe Reis (membro da comissão de TCE) noticiou que na data de 25 de janeiro de 2017 os veículos MQL 3252, MQS 5965 e MTH 0478 ainda não se encontravam na Prefeitura Municipal de Marataízes (doc. eletrônico 104).

Verifica-se dos autos, ainda, que o Secretário Municipal de Transportes à época dos Contratos nº 68/2012 e 29/2013, senhor Roberto Sampaio de Oliveira, e o proprietário da empresa contratada, senhor Luciano Baptista Oliveira Junior, **não foram ouvidos nos autos da TCE.**

Não bastasse a impossibilidade de identificação dos responsáveis com vistas à adoção das medidas necessárias para reaver os veículos que estavam sob a posse da empresa Lintz Comércio e Serviço de Peças Ltda., bem como para determinar o ressarcimento dos danos causados ao veículo de placas MQL 3251, não há nos autos a indicação do período e dos motivos que justifiquem para que os veículos de placas MQL 3252, MQS 5965 e MTH 0478 tenham permanecido sob os cuidados da empresa contratada, sofrendo depreciação, também não indicada.

Além disso, não há qualquer identificação acerca dos veículos envolvidos no incêndio noticiado no Boletim de Unificado 18279110, que se encontravam sob a posse de terceiro estranho aos Contratos nº 68/2012 e 29/2013, prejudicando, assim, a análise das circunstâncias em que se deram os fatos.

De outro ponto, verificou-se nos autos que não foram ouvidos na instrução da TCE o Secretário Municipal de Transportes à época em que eram vigentes dos referidos contratos, Sr. Roberto Sampaio de Oliveira, e o proprietário da empresa contratada,

Sr. Luciano Baptista Oliveira Junior.

Somado às lacunas apresentadas no Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial, a unidade técnica pontuou que durante o período dos fatos narrados o Sr. Robertino Batista da Silva exercia o cargo de Vice-Prefeito (mandato 2013/2016).

Importante destacar que a data da assinatura do Contrato nº 129/2013 entre a empresa Lintz Comércio e Serviço de Peças Ltda e a Prefeitura de Marataízes (peça 102) coincide com o momento onde o Sr. Robertino Batista da Silva ocupava o cargo de Prefeito Municipal interino, pelo período de 27 meses, a partir de 28 de junho de 2013, em razão do afastamento do senhor Jander Nunes Vidal, titular do cargo.

Há que se considerar, ainda, que a abertura da presente Tomada Contas Especial determinada por esta Corte de Contas, realizou-se pelo próprio Sr. Robertino Batista da Silva, diante da sua eleição para o mandato 2017/2020, tendo sido reeleito para o mandato e 2021/2024.

Posto isso, a equipe técnica desta Corte de Contas apontou a existência de um notório conflito de interesses e parcialidade na conclusão da Tomada de Contas Especial apresentada pelo responsável, pois os fatos denunciados ocorreram durante a gestão do senhor Robertino Batista da Silva, que, na atualidade, determinou o início da investigação.

Destaco, que ao determinar a instituição da Tomada de Contas Especial (Portaria Nº 012, de 29 de maio de 2018, evento 005), previu-se em seu art. 5º que:

Art. 5º - Esta comissão iniciará seus trabalhos após 05(cinco) dias, contados da ciência da designação, e encerrará suas atividades em 45 (quarenta e cinco) dias, conta dos a partir da data de ciência dos servidores, **quando deverá ser entregue o relatório conclusivo e a entrega dos autos à Secretaria Municipal de Controle Interno.**

Friso também que no bojo do presente processo coube aos Acórdãos 1778/2018-7 – Segunda Câmara, 1172/2019-4 – Segunda Câmara e Acórdão 608/2020-9 – Primeira Câmara aplicar multa ao responsável respectivamente nos valores R\$ 2.000,00 (2 mil reais), R\$ 3.000,00 (3 mil reais), R\$ 5.000,00 (5 mil reais).

Pelo exposto, **divirjo do entendimento técnico e Ministerial quanto a aplicação**

de multa ao Sr. Robertino Batista da Silva, por entender que o Prefeito tomou as medidas necessárias para que fosse realizada a instauração da Tomada de Contas Especial Determinada.

Ademais, **determino** que a unidade de **Controle Interno da Prefeitura Municipal de Marataízes** instaure uma nova Tomada de Contas Especial, **a fim de indicar, definitivamente**, os responsáveis e os prejuízos causados ao município pelos fatos indicados no Acórdão TC-234/2017 – Plenário, conforme artigo 6º, §1º, da IN TC nº 32/2014.

III – CONCLUSÃO

Assim, **acompanhando parcialmente os posicionamentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado desta Corte aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-753/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. DEIXAR de aplicar multa ao Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes;

1.2. DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Especial pela unidade de Controle Interno do Município de Marataízes, respeitando o anexo único da IN TC nº 32/2014, com fundamento no artigo 6º, §1º, da IN nº 32/2014, com vistas à indicação dos responsáveis e dos prejuízos causados ao município pelos fatos indicados no Acórdão TC-234/2017 – Plenário, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 135, IV, da Lei Complementar 621/20121, c/c o art. 162 da IN 32/2014;

1.3. DAR ciência aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/06/2021 – 27^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões